ACO-UTR-584/2022

Processo	-	TC/003650/2018
Denunciante	-	Sindicado dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (atual Secretaria Municipal de Gestão)
Objeto	-	Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 02/2017-Cobes, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet, bem como em face da Ata de Registro de Preços 05/SMG/2017 e dos contratos oriundos da referida ata

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMG. Em face do edital do Pregão Eletrônico 02/2017- Cobes, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web, bem como em face da Ata de Registro de Preços 05/SMG/2017 e dos contratos oriundos da referida Ata. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao denunciante e à Secretaria Municipal de Gestão, à Secretaria Municipal da Saúde, à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão, em cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, o Conselheiro EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/11/2022 09:58:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 72.003.650/18-46**
Origem: Secretaria Municipal de Gestão – SMG
Denunciante: Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Objeto: Denúncia de irregularidades nos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017, que tem por objeto a contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável *web* e *mobile* com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE POR APLICATIVO POR SERVIDORES. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ESGOTADAS PROVIDÊNCIAS. PERDA DO OBJETO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 72.003.650/18-46, consistente em Denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, que suscita hipóteses de irregularidades nas contratações derivadas da Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017, que visam à prestação de intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual

remunerado de passageiros via aplicativo customizável *web* e *mobile* com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

O Denunciante suscitou, em síntese, os seguintes pontos: (i) os motoristas teriam subordinação, dependência e receberiam remuneração pelos serviços prestados à PMSP; (ii) haveria irregularidades no uso do aplicativo, de modo que o motorista do aplicativo ficava aguardando o chamado do funcionário municipal transportado, algo que ocorreria sucessivas vezes; (iii) um ex-servidor municipal teria sido proprietário de um veículo que prestava os serviços de transporte na Coordenaria Regional de Saúde Sul; (iv) emissão de notas fiscais de valor zero. Ao final, pleiteou a concessão de medida cautelar para *"imediato cancelamento da Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017, e a rescisão dos contratos oriundos da referida Ata nos Termos do Art. 78, da Lei Federal 8666/93"*.

Esta Relatoria, considerando que o pedido cautelar formulado não se insere no rol de competências dos Tribunais de Contas, indeferiu o pleito (peça 13, fls. 194), mas, não obstante, determinou o seguimento da instrução em relação às supostas irregularidades suscitadas, passíveis de apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Examinados pela Auditoria os questionamentos apresentados, a Coordenadoria III apresentou Relatório Preliminar em que registrou, de plano, que as irregularidades na utilização do aplicativo, no tocante a uma eventual habitualidade na prestação de serviços pelos mesmos motoristas, já estavam sendo apuradas no âmbito do TC 72.000.530/18-88 (itens (i) e (ii)). Quanto à emissão da nota fiscal com valor zero, item (iv), houve um aditamento à Ata de Registro de Preços que instituiu essa prática, para que restasse claro que o recolhimento tributário

deveria ser efetivado pela Detentora da Ata e Motoristas parceiros e não pela Municipalidade. Desse modo, reputou a prática válida, por ser uma sistemática de recolhimento de ISS, não havendo renúncia de receita. Quanto ao item (iii), o Órgão Auditor reputou ser procedente a denúncia em relação aos fatos ocorridos no âmbito da Coordenadoria Regional Sul de Saúde.

Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito, apontou que as supostas irregularidades noticiadas comportavam dilação probatória, de modo que sugeriu a oitiva da Origem e dos demais interessados citados nos autos. Por fim, corroborou com o entendimento de que o pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes restava prejudicado.

Nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução TCM 18/2019, determinei a intimação da Origem para apresentação de manifestação prévia, para fornecer informações, documentos complementares, prestar esclarecimentos e indicar os responsáveis pelos atos analisados. Nessa ocasião, a Secretaria Municipal de Gestão reiterou os termos das manifestações apresentadas no TC 72.000.530/18-88 e acrescentou que os contratos celebrados em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços são de responsabilidade das unidades que se utilizam da prestação de serviços, que possuem a obrigação de fiscalizá-los. Afirma, ainda, que os casos de uso indevido do aplicativo foram comunicados à Controladoria Geral do Município, para fim de apuração e em relação especificamente ao servidor Marco Antônio Carvalho de Lima, da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, consta que os fatos já se encontravam em análise pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares, no Inquérito Administrativo 2017-0.167.556-7.

Por fim, a Secretaria Municipal de Gestão informa que a Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017 teve seu prazo de vigência expirado e que foi realizada nova licitação, de modo que em 20

de outubro de 2010 havia sido firmada a Ata de Registro de Preços 004/SG-COBES/2020, com a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo em que suscita dúvida em relação aos fatos praticados pelo servidor Marco Antônio Carvalho de Lima, visto não haverem sido apresentados documentos do Inquérito Administrativo para se confirmar se as hipóteses aventadas nestes autos é que suscitaram o referido procedimento. Sugere, ao fim, que seja oficiada a Controladoria Geral do Município, a fim de que esta informasse os responsáveis e as providências encetadas a partir da provocação da Secretaria Municipal de Gestão.

A fim de assegurar a garantia constitucional de exercício do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi intimada para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo. Acolhida a proposta da Auditoria, a Controladoria Geral do Município foi oficiada para informar as providências adotadas em relação aos fatos.

A Controladoria Geral do Município informou, em relação ao servidor Marco Antônio de Carvalho Lima, que realiza sindicância patrimonial nos autos SEI 6067.2019/0005481-9, instaurada em face de análise de documentos encaminhados e extraídos do citado processo 2017-0.167.556-7.

A Secretaria de Governo Municipal limitou-se a afirmar que o Inquérito Administrativo em face do servidor Marco Antônio de Carvalho Lima se encontrava em fase de instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria II entendeu que havia sido sanada a dúvida quanto à existência de apuração em relação ao servidor Marco Antônio de Carvalho Lima da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, mas que ainda persistia a falta de informação

sobre as demais condutas, responsáveis e providências adotadas no âmbito da Controladoria Geral do Município, sugerindo nova solicitação de informação.

Acolhida a proposta do Órgão Auditor, foi oficiado à Controladoria Geral do Município para que esta encaminhasse cópia integral dos processos administrativos 2017-0.167.556-7 e SEI 6067.2019/0005481-9.

A Controladoria Geral do Município não encaminhou cópia do processo SEI 6067.2019/0005481-9 por entender que não poderia compartilhar os documentos constantes dos autos, visto que acobertados por sigilo bancário e fiscal. Registrou, ainda, que o referido expediente havia sido autuado exclusivamente para análise da evolução patrimonial do servidor Marco Antônio Carvalho Lima. Informou que o processo 2017-0.167.556-7 tramitava perante a Secretaria Municipal de Saúde e que, portanto, não possuía acesso que permitisse o compartilhamento dos documentos deste.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta sugeriu que se oficiasse mais uma vez para verificação do resultado da apuração final do processo disciplinar nº 6067.2019/0005481-9. Esta Relatoria destacou em despacho que o referido processual é uma sindicância patrimonial que visa à apuração de enriquecimento ilícito, o que não foi objeto da presente denúncia, que versa sobre uso indevido do aplicativo de transportes.

Assim, foi determinada a expedição de ofício para verificação do deslinde do processo 2017-0.167.556-7, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que atendeu ao pedido encaminhando cópia integral dos autos. Nestes, foi possível verificar o regular encerramento do Inquérito Administrativo, com a aplicação da pena de suspensão por 120 dias aos servidores Marcos Antônio de Carvalho de

Lima e Carla de Brito Pereira, que, posteriormente, foi convertida em multa, para ambos.

À luz de tais informações, a Coordenadoria III apresentou a seguinte conclusão: (i) no âmbito do Processo Administrativo nº 2017-0.167.556-7, há indicação dos servidores de RFs nos 6425828 e 5930936 (Marcos Antônio de Carvalho de Lima e Carla de Brito Pereira) como responsáveis pelas condutas apuradas, com fundamento nas infrações ao art. 178, inciso XI e XII e ao art. 179 da LM nº 8.989/1979; (ii) houve despacho no sentido de aplicação de suspensão de 120 dias como pena às condutas de tais servidores, havendo, entretanto, conversão de tal pena para aplicação de multa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou que a denúncia merece ser julgada prejudicada, visto que (i) a vigência da Ata de Registro de Preços se encontra encerrada; (ii) os fatos denunciados nestes autos já foram objeto de julgamento no âmbito do TC 72.000.530/18-88; (iii) a Origem apurou as condutas e aplicou pena de multa aos servidores envolvidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral entendeu que, diante do exame técnico realizado pela Auditoria, os fatos narrados na presente denúncia foram devidamente apurados pela Origem, tendo inclusive sido apenados os servidores envolvidos, de modo que opina pelo não conhecimento da exordial, por falta de interesse de agir. No mérito, assevera que houve perda do objeto, restando prejudicada a denúncia.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, inicialmente a denúncia apresentava quatro pontos, a saber: (i) os motoristas teriam subordinação, dependência e receberiam remuneração pelos serviços prestados à PMSP; (ii) haveria irregularidades no uso do aplicativo, de modo que o motorista do aplicativo ficava aguardando o chamado do funcionário municipal transportado, algo que ocorreria sucessivas vezes; (iii) um ex-servidor municipal teria sido proprietário de um veículo que prestava os serviços de transporte na Coordenaria Regional de Saúde Sul; (iv) emissão de notas fiscais de valor zero.

De plano se faz necessário consignar, como bem anotado pela Auditoria, que os itens (i) e (ii) já foram objeto de exame por esta Corte, no âmbito do TC 72.000.530/18-88, que, a seu turno, foi julgado na 3.107ª. Sessão Ordinária, realizada aos 9 de setembro de 2020 e, atualmente, se encontra em fase recursal, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei. Desta forma, o exame de tais itens, no âmbito destes autos, restou prejudicado.

Ainda no primeiro Relatório de Auditoria restou esclarecido o item (iv), já que a Coordenadoria III apontou a validade do procedimento de emissão de notas fiscais de valor zero, visto que o recolhimento tributário deveria ser efetivado pela Detentora da Ata e pelos Motoristas Parceiros, e não pela Municipalidade. Assim, restou comprovado que não houve qualquer renúncia de receita, de modo a afastar a hipótese de irregularidade neste ponto.

Quanto ao item (iii), este foi o único ponto considerado na manifestação da Auditoria como passível de apuração e esclarecimentos, visto que foi constatado que o servidor Marco Antônio Carvalho de Lima havia registrado na plataforma do aplicativo seu próprio veículo como prestador de serviços, e haveria efetuado o transporte de servidores da própria unidade em que era lotado, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul.

A respeito de tais fatos, restou comprovado na instrução destes autos que houve apuração no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (Processo Administrativo nº 2017-0.167.556-7), que culminou com a aplicação da pena de suspensão de 120 dias ao servidor Marco Antônio Carvalho de Lima, posteriormente convertida em pena de multa, adimplida por desconto em folha de pagamento. Assim, como consignado na manifestação da Secretaria Geral, restou prejudicada a denúncia também no tocante a este item restante.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA**, para, no mérito, **JULGÁ-LA PREJUDICADA** pela perda do objeto**.**

INTIMEM-SE a Secretaria Municipal de Gestão, a Secretaria Municipal de Saúde e a Controladoria Geral do Município do julgamento ora realizado, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 07/11/2022 13:26:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo